

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO/PA

Ref.: Procedimento Administrativo – Simp nº 000463-148/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, vem, com o habitual respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127, *caput* e 129, inciso II e III; nas Leis Federais nº 8.625/93, artigo 25, inciso IV, alínea 'a'; Lei 7.347/85, artigo 5º; e demais legislações aplicáveis, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de:

MUNICÍPIO DE BAIÃO – PA, pessoa jurídica de direito público interno, através de seu Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município, com sede na Prefeitura Municipal, localizado no Palacete Fernando Guilhon, Praça Santo Antônio, 199, Centro, Baião/PA;

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo – Simp nº 000463-148/2019**, destinado a fiscalizar a atuação do Município de Baião em relação à política pública de ordenamento de ocupação do solo urbano da Rua Emílio Borges, nesta cidade de Baião.

O que motivou a instauração do procedimento, foi uma reclamação feita pela senhora JOCÉLIA PINTO DE BRITO, conforme termo de declarações de fls. 11, onde a mesma relata a situação crítica da Rua Emilia Borges, nos seguintes termos: “*que com relação ao problema da Tv. Emilio Borges, relatado em 17/04/2015, nesta Promotoria de*

Justiça pela declarante e outros moradores do local, continua do mesmo jeito; que a travessa não possui iluminação pública, que quando chove ocorre o alagamento total do local, impedindo a saída de crianças e idosos; que o senhor Wanderlei – Secretário Municipal de Infraestrutura prometeu a declarante e aos moradores do local, por várias vezes, que a travessa seria aterrada e o meio fio seria feito, no entanto até a presente data nada foi feito; que a Rede Celpa já foi 03 vezes para realizar as ligações de energia, mas não fez porque a prefeitura municipal precisa arrumar a rua para que a rede Celpa coloque os postes (...)”

Durante a instrução do procedimento, desde o ano de 2018, foram realizadas diversas diligências por parte do Ministério Público para tentar resolver junto ao Município de Baião os problemas estruturais da Rua Emília Borges, tais como expedição de recomendação, ofícios, realização de reuniões.

Inclusive, foi realizado um acordo entre a Promotoria de Justiça e a Secretaria Municipal de Obras em 30/03/2017, conforme fl. 28, onde ficou estabelecido que a Prefeitura de Baião, através da Secretária Municipal de Infraestrutura, se comprometia a prestar auxílio ao morador que levantasse sua residência, afim de evitar constantes alagamentos, fornecendo aterro e seixo e que o início das obras seria a partir do dia 10/04/2017.

Entretanto, o acordo foi descumprido pelo Município de Baião, ora requerido, não se realizando nenhuma obra no local, conforme pode ser comprovado pelo depoimento da sra. Jocélia Pinto de Brito, conforme fls. 31.

Esta Promotoria de Justiça requisitou ao GATI – Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do MPPA, a realização de uma vistoria técnica na Rua Emílio Borges, a qual foi realizada em 20/02/2019.

De acordo com a **Análise Técnica nº 242/2019**, constante à fls. 63-67, realizada pelo engenheiro sanitarista e ambiental do MPPA, Thiago Rodrigues de Matos, foi concluído que a Rua Emílio Borges não possui infraestrutura adequada e nem saneamento básico, o que pode prejudicar a saúde dos moradores, nos seguintes termos:

1. **Ausência de infraestrutura urbana:** sistema viário (calçadas, passeio e pavimentação), coleta de esgoto sanitário; coleta de esgoto sanitário; coleta e transporte de resíduos sólidos; iluminação pública,

drenagem urbana e abastecimento de água. Tais sistemas são fundamentais para a promoção de saúde à população residente no local;

2. Ocorre alagamento nas proximidades da residência do sr. Elias Sousa Borges, morador na casa 275;

3. Ressalte-se que o Município de Baião recebeu no ano de 2018, o valor de R\$ 1.237.927,05 referente ao repasse do ICMS Verde. O ICMS Verde é uma verba específica, proveniente da Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), para ser aplicada diretamente em ações destinadas ao meio ambiente, visando o fortalecimento da gestão;

Na análise técnica acima referida, o engenheiro sanitarista e ambiental do MPPA, sugeriu que esta Promotoria de Justiça, dentre outras sugestões, solicitasse da Prefeitura Municipal que começasse a realizar a coleta de resíduos sólidos no logradouro. Bem como, que fosse solicitado os projetos topográficos, de iluminação pública, esgotamento sanitário, de ampliação do sistema de distribuição de água potável, de drenagem urbana e pavimentação da Travessa Emílio Borges, devendo ser apresentado cronograma de execução de obras.

Com base na análise técnica em questão, esta Promotoria de Justiça expediu a **Recomendação nº 003/2019 (fls. 68-69)**, endereçado à Prefeitura de Baião, no sentido da mesma acatar as sugestões técnicas apresentadas, em especial, *“que no prazo de 60 dias, apresentasse os projetos topográficos, de iluminação pública, esgotamento sanitário, de ampliação do sistema de distribuição de água potável, de drenagem urbana e pavimentação da Travessa Emílio Borges, devendo ser apresentado cronograma de execução de obras.”*

A recomendação ministerial foi encaminhada à Prefeitura de Baião, por meio do Of. 225/2019, recebido pela Chefia de Gabinete em 11/06/2019, conforme fl. 70 dos autos.

Infelizmente, a Prefeitura de Baião agiu com descaso, como de costume, e sequer respondeu ao ofício encaminhado pelo Ministério Público, não apresentando qualquer justificativa ou que tenha acatado a recomendação.

Assim, deve o Município de Baião ser compelido pelo Poder Judiciário a cumprir a obrigação de fazer de realizar as obras de infraestrutura e de saneamento básico na Rua

Emílio Borges, afim de conter os alagamentos, para que os moradores daquela localidade tenham um mínimo de qualidade de vida.

II – DO DIREITO

II. 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal proclama que a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

A expressão “dignidade da pessoa humana” - princípio jurídico essencial contido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna - já se encontrava inserta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, na qual se assevera que o reconhecimento da “dignidade inerente a todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Mas o direito do século XXI não se contenta com conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Demanda, sim, o aprofundamento dos mesmos e especialmente, neste caso, da ideia que o princípio jurídico da dignidade contempla. Como o próprio nome revela, o aludido princípio fundamenta-se na essência da pessoa humana, e esta, por sua vez, pressupõe, antes de tudo, a presença de uma condição objetiva: a própria vida.

Considerando-se cada indivíduo em si mesmo, tem-se que a vida é condição necessária da própria existência. Como fundamento primeiro da República, o princípio jurídico da dignidade tem, portanto, a proteção e a defesa da vida humana como pressuposto.

Essa tese é reconhecida, acima de todas as outras, pelos nossos Tribunais, como se lê no seguinte pronunciamento do STF:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.” (STF- Petição n.º 1246-1-SC - MIN. CELSO DE MELLO).

Ora, se o direito à vida está intrinsecamente ligado à ideia de dignidade humana, como visto, e se as ações voltadas para o meio ambiente são essenciais à promoção e

proteção à saúde, tem-se que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também está intrinsecamente ligado à ideia de dignidade humana, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana prevê ao indivíduo uma vida digna e um ambiente saudável.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário a uma sadia qualidade de vida, é, pois, direito humano fundamental, oponível ao Estado nos termos do art. 225 da CF, que viabiliza a garantia da própria vida, pressuposto da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser incansavelmente protegido e respeitado, sendo inadmissível qualquer conduta comissiva ou omissiva, especialmente da Administração Pública, tendente a ameaçá-lo ou frustrá-lo.

II.2. – CONSIDERAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE E SOBRE SANEAMENTO BÁSICO

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, erigiu o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, asseverando, assim, ser direito de todos tê-lo de maneira ecologicamente equilibrado.

Em contrapartida determinou que sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações é dever do Poder Público e de toda a coletividade, consoante texto in verbis:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.”

Visando a melhor atender esses princípios, nossa Carta Maior, em seu artigo 23, incisos VI e IX, prevê que é competência de todos os entes federativos a efetiva proteção ao meio ambiente, texto in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. .

Nesse sentido, CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 17ª edição), comentando o artigo supra, destaca a extrema importância da competência municipal para regular o meio ambiente local:

“Isso possibilita uma tutela mais efetiva da sadia qualidade de vida, porquanto é no Município que nascemos, trabalhamos, nos relacionamos, ou seja, é nele que efetivamente vivemos. Na verdade, é o Município que passa a reunir efetivas condições de atender de modo imediato às necessidades locais, em especial em um país como o Brasil, de proporções continentais e cultura diversificada.”

As diretrizes nacionais para o saneamento básico estão estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007, que, juntamente com o art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/2010, definem prazo para que as prefeituras estejam com o seu respectivo plano municipal de saneamento básico elaborado, conforme abaixo:

Art. 26. (...) “§ 2º. a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.”

O Saneamento Básico, conforme o art. 3º, I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Federal nº 11.445/2007, é definido como um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

As ações e serviços de saneamento básico são essenciais à promoção e proteção à saúde e, em sendo assim, são de relevância pública, estando sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do art. nº 197 da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Senão, vejamos o que dispõe a Carta da República acerca das atribuições conferidas ao Ministério Público:

“Art. 127. O Ministério Público é função permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Além disso, conforme preceitua o art. 129 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público tem por funções institucionais:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil público e a ação

civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”.

A Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – estabelece em seu artigo 27, in verbis:

“Art. 27- Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I- pelos poderes estaduais ou municipais; II- pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; III- pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; IV- por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;”

Dispõe ainda a LONMP, em seu art. 25, IV, “a”:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda ao Ministério Público: IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei; a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”. (grifei).

Conforme se demonstra, é dever institucional do Ministério Público zelar pela ordem constitucional e pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos princípios basilares da administração, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. No caso em comento, restaram malferidos os princípios da Moralidade e Eficiência.

II.2. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE BAIÃO

A Lei Municipal nº 1.495 de 27 de agosto de 2013, dispõe sobre o Plano de Saneamento Básico do Município de Baião (PMSBB) e apresenta como um dos objetivos do plano, a garantia das políticas de serviços, infraestrutura, instalações operacionais e de gestão em saneamento básico com qualidade, na perspectiva da universalização do acesso, em adequação à saúde pública e proteção ambiental.

Do art. 36 ao art. 61, da mesma lei municipal, são apresentados objetivos específicos para o programa de esgotamento sanitário, conforme é apresentado a seguir:

Art. 36. Implantação de fossa séptica e a desativação das fossas negras dos domicílios.

Art. 37. Implantação de rede coletora de esgoto sanitário.

Art. 38 Implantação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). (Grifamos)

Como se vê, a vistoria realizada comprovou, inclusive, pelas fotografias constantes na análise técnica do GATI, que a Rua Emílio Borges encontra-se em situação precária, com esgoto a céu aberto e que o Município de Baião está descumprindo solenemente esses dispositivos da lei municipal do Plano de Saneamento Básico.

III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que o pedido não afronta qualquer dos dispositivos da Lei nº 9.494/97.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça aplicou a lei de acordo com a Constituição Federal, senão vejamos:

“A jurisprudência da Segunda Turma orienta-se no sentido de que: ‘É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipótese taxativamente previstas em Lei’ (RESP 513.842 - MG, DJ 1.3.2004, Rel. Min. Castro Meira). Recurso conhecido em parte e parcialmente provido, tão-somente, para afastar a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC.” (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 881.571; Proc. 2006/0194676-2; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 15/02/2007; DJU 01/03/2007; Pág. 255).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**” (grifamos), dando a entender que a vedação a autotutela deve encontrar no ordenamento jurídico remédios capazes de oferecer a solução adequada ao caso concreto, ou seja, uma resposta judicial específica e efetiva tanto para os ilícitos de lesão como para os ilícitos de perigo. A simples existência de uma tutela antecipada, no entanto, não é suficiente para viabilizar esta pretendida “tutela preventiva” prevista constitucionalmente, vez que a mesma nada tem a ver com a necessidade de prevenção do ilícito, tendo nítido escopo repressivo diante de um dano já causado.

Assim, pedidos de tutela antecipada podem ser formulados tanto nas ações individuais como nas ações coletivas, através de uma decisão ou sentença que impõe um fazer ou um não fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer pode ser imposto pelo juiz de ofício, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, sob pena de multa, o que permite identificar o

fundamento normativo processual desta tutela nos artigos 497 do Código de Processo Civil e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto, basta que seja feita prova de que há mera possibilidade do ato vir a ser praticado, continuar a ser praticado ou não vir a ser praticado (continuidade omissiva), criando uma situação de perigo, sendo desnecessária a demonstração de que o mesmo pode causar um dano futuro.

Tal situação encontra-se bem evidenciada no caso em tela. Isto porque o Poder Judiciário não pode admitir que o Município de Baião continue negligenciando um dever legal que é o de promover a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico em relação à Rua Emílio Borges, cumprindo a programação contida no referido plano.

O dano a ordem jurídica já está sendo causado, merecendo uma tutela emergencial para o fim de cessá-lo e obrigar o Município de Baião a iniciar as obras necessárias na Rua Emílio Borges, que encontra-se muito deficiente, com dejetos sendo jogados a céu aberto, conforme foi comprovada pela vistoria do engenheiro sanitário do MPPA.

É necessária uma tutela de urgência (art. 300, § 2º, CPC), a ser concedida liminarmente e *inaudita altera pars*, cujos requisitos para concessão se apresentam cristalina e plenamente atendidos.

Doutro lado a Lei de Ação Civil Pública prevê que:

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. (Grifamos)

A presente ação tem por objeto compelir o Município de Baião a iniciar as obras estruturais e de saneamento básico, na Rua Emílio Borges, conforme Plano Municipal de Saneamento Básico, já aprovado e descumprido pelo Município.

Tem-se que a tutela de urgência se impõe como meio eficiente para estancar a ilegalidade, oportunizando as medidas necessárias para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico em relação à Rua Emílio Borges.

É justamente por isso que o Ministério Público invoca a necessidade da concessão de liminar, salientando a incidência, no presente caso, dos indispensáveis requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* sobressai dos documentos constantes do inquérito civil instaurado pelo MP, em especial o relatório da recente vistoria realizada pelo GATI, o qual

comprovou que a Rua Emílio Borges não possui infraestrutura adequada, alagando quando ocorrem chuvas fortes e que não possui saneamento básico, o que demonstra uma violação às normas de saúde pública e ambientais.

O *periculum in mora* é patente, considerando que existe grande probabilidade do surgimento de doenças causadas pela falta de saneamento básico, inclusive, doenças transmitidas por ratos e mosquitos em água parada, como dengue, zika e outras. O caso, portanto, é gravíssimo.

Assim, requer o autor, liminarmente, nos termos do art. 12, caput, da Lei 7.347/85 c/c art. 497 do CPC:

Que o Município de Baião, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária, inicie as obras estruturais e de saneamento básico na Rua Emílio Borges, apresentando projetos topográficos, de iluminação pública, esgotamento sanitário, de ampliação do sistema de distribuição de água potável, de drenagem urbana e pavimentação da Rua Emílio Borges, devendo ser apresentado cronograma de execução de obras.

IV - DA FIXAÇÃO DE MULTA LIMINAR COMO MEDIDA COERCITIVA

No ato da concessão da liminar, seja **fixada multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Município de Baião, caso descumpra as obrigações de fazer acima apontadas, conforme as previsões dos artigos 11 e 12, § 2º da Lei de Ação Civil Pública e 497 do Código de Processo Civil.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência:

- a) Seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado para a Ação Civil Pública, na Lei n.º 7.347/85;
- b) Seja deferida liminar in audita altera pars, conforme requerido no item III, da petição inicial, com fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

- c) A comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, e do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;
- d) A citação do Município de Baião para contestar os pedidos no prazo legal, caso queira;
- e) A condenação do requerido nas custas e emolumentos processuais, como ônus da sucumbência;
- f) Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- g) Nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, **o Autor opta pela realização de audiência de conciliação ou mediação**, posto que, apesar de se tratar de direitos indisponíveis, existe possibilidade de autocomposição;
- h) Sejam os pedidos da ação, ao final, julgados procedentes, no sentido de confirmar na íntegra as medidas liminares que venham a ser deferidas, bem como, no mérito, condenar em obrigação de fazer o Município de Baião a realizar as obras de infraestrutura e saneamento básico na Rua Emilio Borges, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 497 do CPC.

Os fatos serão provados por meio de documentos, oitiva de testemunhas, a serem arroladas, perícias, eventualmente necessárias, além do depoimento pessoal do representante do requerido, sob pena de confissão e em especial pela juntada de peças do Procedimento Administrativo – SIMP nº 000463-148/2019, instaurado por este Órgão de Execução.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para fins meramente fiscais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Baião/PA, 08 de dezembro de 2020.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS
Promotor de Justiça